



000005ED8000A100277701D729027575

PROJETO DE LEI Nº /2017, de 19/06/2017

CRIA, DEFINE CRITÉRIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO E ESTABELECE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO MENSAL PARA COBERTURA DE DESPESAS COM MORADIA DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NA FORMA QUE ESPECIFICA

Art. 1º Cria o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e baixa renda, que residam em imóvel de sua propriedade há mais de 01 (um) ano em Passo Fundo, e que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele capaz de lhe amparar nas condições estipuladas no art. 2º desta lei.

Art. 2º Entre os objetivos do PAS estão atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia devido à ocorrência de sinistros ou catástrofes naturais no âmbito do município de Passo Fundo e garantir o direito à moradia estabelecido na Constituição Federal, evitando a perpetuação de situações de risco.

Art. 3º Terão direito ao benefício do Programa descrito no caput, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, desde que estejam:

I - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, ou outras condições que impeçam a utilização segura da estrutura da habitação;

II - vivendo em locais de risco, assim apontados pela Defesa Civil;

III - cadastradas, há mais de 05 (um) anos, em programas de reassentamento que habitam em situação precárias, em locais de alagamentos, deslizamentos e outras situações de risco.

Art. 4º O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput desse artigo poderá ser prorrogado nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

Art. 6º É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.



000005ED8000A100277701D729027575

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 7º Ficará a critério da Secretaria de Habitação, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, estipular o valor a ser repassado às famílias a título de Aluguel Social, que não poderá ser superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do Aluguel Social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

Art. 8º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 9º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10º Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 1º da presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 11º A Secretaria de Habitação ficará responsável pela elaboração trimestral de relatórios do Aluguel Social de cada família assistida, a fim de averiguação do atendimento dos critérios estabelecidos no art. 1º da presente Lei.

Art. 12º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, por decreto.

Art. 14º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Passo Fundo 12 de Junho de 2017

MATEUS JOSE DE LIMA WESP
Bancada do PSDB

ALEX NECKER
Bancada do PCdoB

ARISTEU DALA LANA
Bancada do PTB



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores*



000005ED8000A100277701D729027575

CRIA, DEFINE CRITÉRIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO E ESTABELECE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO MENSAL PARA COBERTURA DE DESPESAS COM MORADIA DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NA FORMA QUE ESPECIFICA

ELOÍ COSTA
Bancada do PMDB

EVANDRO MEIRELES
Bancada do PTB

FERNANDO RIGON
Bancada do PSDB

GLEISON CONSALTER
Bancada do PSB

LEANDRO ROSSO
Bancada do PRB

LUIZ MIGUEL SCHEIS
Bancada do PDT

MÁRCIO PATUSSI
Bancada do PDT

PATRIC CAVALCANTI
Bancada do DEM

PAULO NECKLE
Bancada do PMDB

PEDRO DANIELI
Bancada do PPS

RAFAEL COLUSSI
Bancada do DEM

RENATO TIECHER
Bancada do PSB

ROBERTO G. TOSON
Bancada do PSD

RONALDO ROSA
Bancada do SD

RUDI DOS SANTOS
Bancada do PCdoB

CLÁUDIO RUFÁ SOLDÁ
Bancada do PP

SAUL SPINELLI
Bancada do PSB

VALDO DE MORAES
Bancada do PSB



000005ED8000A100277701D729027575

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo preencher uma lacuna na legislação do Município de Passo Fundo, no tocante à proteção e à garantia dos direitos de famílias atingidas por situações de alto risco ambiental, calamidade pública ou acidentes de grandes proporções.

O Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. A família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular. O aluguel social representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fartamente insculpido na Constituição Federal e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional.

No âmbito federal, a Lei nº 8.742 representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia do direito, à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana, dispostos na Constituição Federal, prevê claramente a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Esperamos, com isso, dar um passo importante na proteção aos moradores diante das situações de ameaça que costumam assolar o município.

Passo Fundo 12 de Junho de 2017

MATEUS JOSE DE LIMA WESP
Bancada do PSDB

ALEX NECKER
Bancada do PCdoB

ARISTEU DALA LANA
Bancada do PTB

ELOÍ COSTA
Bancada do PMDB

EVANDRO MEIRELES
Bancada do PTB

FERNANDO RIGON
Bancada do PSDB

GLEISON CONSALTER
Bancada do PSB

LEANDRO ROSSO
Bancada do PRB

LUIZ MIGUEL SCHEIS
Bancada do PDT



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores*



000005ED8000A100277701D729027575

CRIA, DEFINE CRITÉRIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO E ESTABELECE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO MENSAL PARA COBERTURA DE DESPESAS COM MORADIA DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NA FORMA QUE ESPECIFICA

MÁRCIO PATUSSI
Bancada do PDT

PATRIC CAVALCANTI
Bancada do DEM

PAULO NECKLE
Bancada do PMDB

PEDRO DANIELI
Bancada do PPS

RAFAEL COLUSSI
Bancada do DEM

RENATO TIECHER
Bancada do PSB

ROBERTO G. TOSON
Bancada do PSD

RONALDO ROSA
Bancada do SD

RUDI DOS SANTOS
Bancada do PCdoB

CLÁUDIO RUFA SOLDÁ
Bancada do PP

SAUL SPINELLI
Bancada do PSB

VALDO DE MORAES
Bancada do PSB